

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 15165.001686/2003-00
Recurso nº 340.511 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.552 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente NEWTON APARECIDO CAYRES
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2003

MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO.

Além da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarros apreendido, em razão de ingresso irregular no país. Art. 632 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados Autos de Infração para cobrança da multa prevista no *caput* do art. 632 do Regulamento Aduaneiro, em face do ingresso ilícito de cigarros no território nacional.

Cientificada dos lançamentos, a interessada apresentou sua impugnação, na qual requer a remissão da dívida tributária, nos termos do art. 172 do CTN, por ser pessoa física de baixa renda, sem recursos para arcar com a penalidade administrativa.

O lançamento foi julgado procedente pela ilustre DRJ de Florianópolis, por meio de acórdão assim ementado (fl. 841-842):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2003

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de que sua regular importação, sujeitando-se o infrator à norma legal.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual o conheço.

O art. 172, I, do CTN, prevê, de fato, a possibilidade de lei ordinária vir a autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário em face da situação econômica do Contribuinte. Entretanto, não há, *data venia*, norma legal que, regulamentando o inciso I do art. 172 do CTN, autorize a concessão de remissão por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por outro lado, é certo que, na hipótese concreta, o Contribuinte efetivamente introduziu no Brasil de forma clandestina grande quantidade de maços de cigarros. O volume importado clandestinamente é tal que impede que se admita que sua introdução no país ocorreu para consumo próprio do Contribuinte. Sobre essa conduta cabe a pena administrativa de perdimento da mercadoria, acumulada com a multa prevista no art. 632 do Regulamento Aduaneiro.

Há precedentes nesse sentido:



MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro apreendido, em razão de ingresso irregular no país, cumulada com a pena de perdimento da mercadoria. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(Recurso 333111, Processo nº 10925.000644/2003-81, 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Atalina Rodrigues Alves, Sessão de 24/08/2006)

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 12/09/2002 INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse, circulação e transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante se sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(Recurso nº 335111, Processo nº 13839.002959/2002-49, 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Susy Gomes Hoffmann, data da sessão 19/05/2008)

Quanto à apontada ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por afronta indireta ao processo administrativo, entendo que o seu exame demandaria análise da inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena